

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº , DE 2026

(Do Sr. Sanderson)

Art. 1º Dê-se, ao § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), alterado pelo art. 3º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, X, XII e XIII, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

.....” (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 3º do Substitutivo, o seguinte § 1º-D:



“Art. 6º

§ 1º-D Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se no Substitutivo, onde couber, renumerando-se os demais artigos, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. ____ A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

‘Art. 6º-B São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa, relativo à inspeção do trabalho;

II – à atuação no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral;

III – à atuação em áreas rurais isoladas, regiões de fronteira, canteiros de obras, frigoríficos e demais ambientes de elevada conflituosidade;

IV – ao embargo e à interdição de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, com a imposição de sanções e relevantes impactos econômicos sobre os fiscalizados;

V – à repressão a fraudes trabalhistas e a ilícitos correlatos;

VI – a represálias, ameaças e atos de violência decorrentes da ação fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de inspeção do trabalho consideradas de risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada por iniciativa do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), entidade representativa, em âmbito nacional, da



Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no exercício de sua atribuição institucional de zelar pelas prerrogativas, pela segurança e pelas condições de trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O Substitutivo do Relator ao PL nº 1.248/2026 reconhece como atividade de risco as atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (art. 6º-A acrescido à Lei nº 10.593, de 2002) e amplia o rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para alcançar os incisos XII e XIII, a eles estendendo o porte de arma mesmo fora de serviço e com validade nacional (§ 1º). A presente emenda destina-se a corrigir omissão relevante e a assegurar tratamento isonômico aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho já integram, desde a redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, o inciso X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, ao lado dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Sucede que o inciso X não foi contemplado no § 1º do mesmo artigo — dispositivo que garante o porte de arma de propriedade particular, mesmo fora de serviço, e a validade nacional do porte. Ao elevar a esse patamar apenas os incisos XII e XIII, o Substitutivo cria assimetria injustificável: reconhece o risco da atividade da Receita Federal, mas não confere a essa carreira — nem à do Trabalho, que com ela compartilha o inciso X — a proteção plena do § 1º. A emenda sana a incoerência ao incluir o inciso X no § 1º, beneficiando, de uma só vez, ambas as carreiras de auditoria-fiscal federal.

Cabe registrar que a proteção ora pleiteada não constitui inovação absoluta no ordenamento jurídico. O art. 6º do Estatuto do Desarmamento contou, entre 2005 e 2008, com o § 1º-A, incluído pela Lei nº 11.118, de 2005, que assegurava expressamente aos servidores do inciso X o porte de arma de fogo para defesa pessoal, com anotação na carteira funcional. Tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.706, de 2008. A presente emenda, ao propor o § 1º-D, recompõe garantia que já integrou o sistema jurídico brasileiro e que se mostra compatível com a natureza das atribuições exercidas por esses servidores.

O reconhecimento da atividade do Auditor-Fiscal do Trabalho como atividade de risco encontra plena justificativa fática e institucional. No exercício do poder de polícia administrativa do trabalho, o Auditor-Fiscal atua na repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração



laboral, frequentemente em operações conjuntas com a Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho e outros órgãos públicos, em áreas rurais isoladas e regiões de fronteira. Promove o embargo e a interdição de obras e estabelecimentos, com severos impactos econômicos sobre os fiscalizados, o que o expõe, de modo permanente, a hostilidades, ameaças e atos de violência. São riscos análogos — quando não idênticos — àqueles que o próprio Relator reconheceu para as carreiras já contempladas no Substitutivo.

Além disso, compete-lhe promover embargos e interdições de obras, estabelecimentos, setores de serviço, máquinas e equipamentos, bem como lavrar autos de infração, impor sanções administrativas e desconstituir práticas ilícitas que produzem vantagens econômicas indevidas aos fiscalizados. Tais medidas, por sua própria natureza, podem afetar interesses patrimoniais relevantes, interromper atividades econômicas irregulares e desencadear represálias, ameaças e atos de violência contra o agente público responsável pela fiscalização.

Esse risco não é hipotético. A história recente da Inspeção do Trabalho foi marcada pela Chacina de Unaí, ocorrida em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, em Minas Gerais, quando os Auditores-Fiscais do Trabalho Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, juntamente com o motorista Ailton Pereira de Oliveira, foram assassinados em emboscada enquanto se deslocavam para realizar fiscalização em propriedades rurais.¹ O episódio constitui o mais grave ataque já praticado contra servidores da Inspeção do Trabalho no exercício de suas funções e tornou-se símbolo nacional da exposição desses agentes públicos a represálias decorrentes da ação fiscal, integrando um histórico mais amplo de agressões a Auditores-Fiscais do Trabalho documentado pelo próprio SINAIT.²

A Chacina de Unaí evidencia, de forma dramática, que a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho pode contrariar interesses econômicos poderosos e desencadear violência extrema contra agentes do Estado. O episódio não apenas vitimou servidores públicos em missão institucional, mas também atingiu a própria autoridade do Estado brasileiro na defesa da legalidade trabalhista, da dignidade da pessoa humana e da

¹ Os fatos relativos à Chacina de Unaí encontram-se documentados pelo SINAIT em página institucional dedicada ao caso. Disponível em: <https://unaí.sinait.org.br/>.

² O episódio integra um histórico mais amplo de violência contra Auditores-Fiscais do Trabalho, sistematizado pelo SINAIT no documento “Linha do Tempo – Casos de agressões a Auditores-Fiscais do Trabalho”. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/acervo/linha-do-tempo-casos-de-agressoes-a-auditores-fiscais-do-trabalho>.



erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Não por acaso, o dia 28 de janeiro passou a ser reconhecido nacionalmente como data de memória, reflexão e reafirmação do compromisso público com a proteção dos Auditores-Fiscais do Trabalho e com o combate ao trabalho escravo.

A medida proposta não se limita, portanto, a uma prerrogativa individual. Ela compõe um regime mais amplo de proteção institucional e funcional, destinado a assegurar que a fiscalização trabalhista possa ser exercida com independência, segurança e efetividade. Por essa razão, a emenda também propõe o acréscimo do art. 6º-B à Lei nº 10.593, de 2002, reconhecendo expressamente como atividades de risco aquelas desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e determinando a adoção de protocolos de segurança para o exercício dessas atribuições.

A alteração harmoniza-se, ademais, com a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que impõe ao Estado o dever de assegurar aos inspetores do trabalho condições adequadas para o exercício independente de suas funções. A independência funcional da inspeção pressupõe não apenas garantias formais, mas também medidas concretas de proteção contra ameaças, intimidações e violências decorrentes da atuação fiscal.

Atende-se, por fim, ao princípio da isonomia material, expressamente invocado pelo Relator ao acolher emendas voltadas ao reconhecimento de atividades de risco. Se o fundamento do Substitutivo é a exposição de determinados agentes públicos a situações de perigo inerentes ao exercício de suas atribuições, impõe-se conferir tratamento uniforme às carreiras de fiscalização federal submetidas a fatores de risco equivalentes ou superiores. A Auditoria-Fiscal do Trabalho, pela natureza de suas atribuições, pelo histórico de violência contra seus integrantes e pela centralidade de sua atuação no combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, às fraudes trabalhistas e às condições degradantes de trabalho, enquadra-se plenamente nessa hipótese.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260715669100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



Apresentação: 08/07/2026 15:04:57.067 - CSPCCO
ESB 1/2026 CSPCCO => SBT 1 CSPCCO => PL 1248/2026

ESB n.1/2026